



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Rio Claro

Apelante: Ministério Público

Advogado: Defensoria Pública

Apelado: Darci Rodrigues

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL.** VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. EXPOSIÇÃO À VENDA DE CDS E DVDS CONTRAFEITOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o acusado da imputação prevista no art. 184, §2º, do Código Penal, com fundamento no princípio da insignificância.
2. Fatos narrados na denúncia indicam que o acusado expunha à venda 200 CDs e DVDs contrafeitos, com intuito de lucro, sem autorização dos titulares dos direitos autorais.
3. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido condenatório, reconhecendo a atipicidade material da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta de expor à venda CDs e DVDs contrafeitos configura crime previsto no art. 184, §2º, do Código Penal, afastando-se o princípio da insignificância; e (ii) saber se, reconhecida a tipicidade, está configurada a prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade do delito restou comprovada por auto de apreensão, laudo pericial e demais documentos, sendo suficiente

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

a perícia por amostragem, conforme entendimento consolidado na Súmula 574 do STJ.

6. A autoria foi confirmada pelo depoimento do policial responsável pela apreensão, corroborado pelos demais elementos de prova.

7. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de violação de direito autoral, pois a conduta atinge bens jurídicos de relevância, como a propriedade intelectual, a livre concorrência e a ordem econômica, não se limitando ao valor econômico dos bens apreendidos.

8. A conduta de expor à venda produtos contrafeitos é formal e materialmente típica, antijurídica e culpável, não havendo que se falar em atipicidade material.

9. Fixada a pena em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, com substituição por duas restritivas de direitos, ante a primariedade e bons antecedentes do réu.

10. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, pois entre o recebimento da denúncia e o presente julgamento decorreu prazo superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal, sem causa interruptiva ou suspensiva.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso ministerial provido para condenar o acusado pelo crime do art. 184, §2º, do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e declarar extinta a punibilidade pela prescrição.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 184, §2º; 44; 33, §2º, “c”; 107, IV; 109, V; 117, I e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 574; STJ, Súmula 502; STJ, AgRg no AREsp 1427679/SP, Quinta Turma, j. 04/04/2019; STJ, AgRg no AREsp 1767921/SP, Sexta Turma, j. 06/12/2018.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figuram como apelante e apelado às partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado no dia 18 de agosto de 2026, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial para condenar o apelado pelo crime do art. 184, §2º do Código Penal, às penas de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, e declarar, conseqüentemente, a extinção da punibilidade de Darci Rodrigues pela prescrição**, na forma dos artigos 107, IV, 109, V e 117, I e IV, todos do Código Penal, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Como se depreende dos autos, o apelado Darci Rodrigues foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 184, §2º, do Código Penal.

Narra a denúncia no doc.03:

“No dia 22 de novembro de 2017, por volta de 14h30m, na Rua Prefeito Mozart Cesar Vale, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, sem expressa autorização dos titulares dos direitos autorais

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

ou de quem os represente e com intuito de lucro direto ou indireto, para fins de comércio, expunha à venda cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, consistentes em 200 (duzentos) CDS e DVDs contendo reproduções de espetáculos musicais e cópias de músicas, todos contrafeitos, popularmente conhecidos como “piratas”, conforme Auto de Apreensão de fl. 06 e Laudo de Material em fls. 49/50. Consta do incluso procedimento que, na data do fato, o policial civil Jorge Paulo Ramos avistou uma caixa de papelão ao lado do denunciado e, ao se aproximar, encontrou o material supracitado em seu interior, tendo DARCI admitido que estava efetuando a sua venda.”

O Juízo Vara Única da Comarca de Rio Claro, em sentença da lavra do Dr. Claudio Ferreira Rodrigues, proferida em 15/11/2025, julgou improcedente o pedido e absolveu Darci Rodrigues da imputação formulada na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância. (doc. 417)

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença para que o réu seja condenado nas sanções do artigo 184, §2º, do Código Penal, sob o argumento de que a conduta é formal e materialmente típica, sendo inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto. (doc. 429)

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo desprovisionamento do recurso ministerial, sustentando a manutenção da sentença absolutória. (doc. 443)

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial, entendendo que restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, não sendo cabível a aplicação do princípio da

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

insignificância ao delito em questão, razão pela qual pugnou pela reforma da sentença e condenação do apelado pelo delito do art. 184, §2º, do CP. (doc. 457)

Merece prosperar o pleito ministerial.

A materialidade ficou comprovada através da portaria (doc. 05), do registro de ocorrência (doc. 06 fls. 13), auto de apreensão (doc. 06 fls. 04) e laudo de exame de material (doc. 06 fls. 47).

A perícia realizada no material apreendido constatou que:

“As capas encaminhadas a exame, são cópias reprográficas das originais (autênticas), enquanto que as mídias são do tipo comum (discos ópticos de marcas diversas) similares aos produtos ofertados no comércio informal. Do material examinado, constatou-se que as unidades apresentam-se sem as características inerentes aos discos autênticos (originais), tratando-se de reproduções fraudulentas (produtos contrafeitos ou piratas).”

Para aferição da falsificação, não é necessário que o exame pericial ofereça detalhes do teor de cada mídia apreendida, assim como é prescindível a identificação de todos os titulares dos direitos autorais violados.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 574:

“Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem”.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

No presente caso, a materialidade restou plenamente comprovada, em especial pelo laudo de constatação, o qual aponta que o material arrecadado em poder do apelado é contrafeito, estando em consonância com a legislação e a jurisprudência.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. VENDA DE DVD'S PIRATAS. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PERÍCIA QUE NÃO TERIA IDENTIFICADO AS SUPOSTAS VÍTIMAS DO CRIME, QUE TAMBÉM NÃO TERIAM SIDO INQUIRIDAS PARA CONFIRMAR A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS. DESNECESSIDADE. CONSTATAÇÃO DA FALSIDADE DAS MÍDIAS ENCONTRADAS POR MEIO DE EXAME TÉCNICO. SUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 574 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. “Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.” (Súmula n. 574 do STJ). 2. Comprovada a materialidade do crime previsto no § 2º do artigo 184 do Código Penal por meio da perícia que atestou serem falsificados os dvd's apreendidos com o sentenciado, mostra-se totalmente dispensável e irrelevante a inquirição dos produtores das mídias a partir das quais teriam sido feitas as cópias com ele encontradas para confirmarem que seus direitos autoraisteriam sido violados. 3. A Corte de origem, soberana no reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, concluiu acerca da existência de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório nos presentes autos, nos moldes do que dispõe o artigo 158, § 2º, do CP. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido.” (AgRg no AREsp 1427679/SP Agravo Regimental no agravo em Recurso Especial

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

2019/0010553-5 – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministro Jorge Mussi – Julgamento; 04/04/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TIPICIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. POSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS DO DELITO. DESNECESSIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ADMISSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.193.196/MG, pacificou o entendimento de que é formal e materialmente típica a conduta descrita no art. 184, § 2º, do Código Penal, não havendo que se falar, portanto, no princípio da adequação social ou no princípio da insignificância. 2. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 3. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula n. 574/STJ, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, não é necessário que a perícia seja feita sobre a totalidade dos bens apreendidos, bastando que seja realizada por amostragem, e sob os aspectos externos da mídia. Além disso, é irrelevante a identificação das supostas vítimas do crime de violação ao direito autoral, uma vez que a apuração do mencionado delito é procedida mediante ação penal pública incondicionada. 4. “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais” (Súmula n. 269/STJ). No presente caso, haja vista o quantum final da pena ser inferior a 4 anos de reclusão, a pena-base fixada no mínimo legal e a reincidência específica da ré, é admissível a fixação do regime semiaberto. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1767921/SP Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

2018/0246887-0 – Superior Tribunal de Justiça – Sexta Turma – Ministro Antônio Saldanha Palheiro – Julgamento: 06/12/2018)

Portanto, incabível a absolvição por ausência de materialidade.

Quanto à autoria, também não restam dúvidas.

A audiência de instrução e julgamento foi gravada através do sistema audiovisual. Após a oitiva da mídia, passo à transcrição não literal das declarações extraída das alegações finais do Ministério Público (doc. 397):

O policial civil Jorge Paulo Ramos narrou que:

“voltava do banco quando avistou o réu na cabeceira da ponto com diversos CD’s e DVD’s expostos; que ao ser indagado, o réu disse que o material seria destinado para venda; que conduziu o réu para a Delegacia, situada nas proximidades do local da abordagem, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante”

Em seu interrogatório, o apelado exerceu seu direito de permanecer em silêncio.

Apesar de o apelante não ter apresentado em juízo a sua versão para os fatos, a prova oral produzida pela acusação é coerente, sendo inquestionável o valor probatório do depoimento do policial civil.

Necessário se faz destacar que este Tribunal sumulou entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são merecedores de plena credibilidade, não podendo suas declarações desautorizar a condenação, quando em harmonia com demais elementos de prova – Súmula 70 do TJRJ. Com efeito, motivo não há para que os militares atribuam, injustamente, ao apelante o cometimento de conduta tão perniciosa, ainda mais que não foi comprovado nos autos relação de animosidade entre eles.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

Nesse sentido, segue julgado:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS **DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO**. PRECEDENTES DESTE STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. 1. **Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame.** 2. O Tribunal a quo reconheceu a existência de bis in idem na análise da personalidade e dos antecedentes penais, diante da identidade de fundamentação; todavia, mesmo reconhecida a dupla valoração, não procedeu a Corte Distrital à redução da pena-base imposta, proporcionalmente ao acréscimo relacionado à personalidade do agente. 3. Nenhum reparo merece o decisum, quanto à fixação do regime de cumprimento da reprimenda e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto devidamente arrimado nos péssimos antecedentes penais apresentados pelo paciente. 4. Opina o MPF pela concessão parcial da ordem. 5. Ordem parcialmente concedida, para fixar a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar, mantidas as demais cominações contidas no acórdão objurgado. (HC 113167-DF – Quinta Turma do STJ – Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** – Julgamento: 25/05/2009).*

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

É sempre bom salientar que a versão apresentada pelo policial se deu baseada no que vivenciou no momento da prisão e da apreensão dos bens falsificados.

Além disso, tudo o que foi dito em sede policial está de acordo com as declarações prestadas em juízo, rechaçando, assim, a alegação de fragilidade do contexto probatório que, ao contrário, é suficiente para a condenação.

Os depoimentos dos agentes da lei têm presunção relativa de legitimidade, dentro da parcela de poder público que são dotados, numa premissa de que os atos foram praticados em conformidade com a lei e que diferenciam suas palavras das emanadas pelo apelante.

Renato Marcão, em seu “Curso de Processo Penal, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2017, página 553 diz o seguinte acerca do tema:

“Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções.”

O conjunto probatório foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

Apesar de reconhecer a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, o Juízo de 1º grau absolveu o apelado, pela atipicidade material da conduta, aplicando o princípio da insignificância.

Vejamos trecho do *decisum* (grifo nosso):

“Sem embargo não ficou convencido este órgão judicial de que a pretensão mereceu acolhimento, pois não se configurou o juízo de tipicidade material no caso vertente. Como bem foi pontificado pela Defensoria Pública, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prestigiando o entendimento do Pretório Excelso, é pacífica no sentido de que o afastamento da tipicidade material pelo Princípio da bagatela está condicionado, cumulativamente, à mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e à inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Era mínima a ofensividade da conduta ao réu imputada?

Sim, pois a quantidade de objetos apreendidos aparentemente não excederia o valor maior do que o salário-mínimo vigente no país.

Havia real periculosidade do réu ao se conduzir na forma da denúncia? Não, uma vez que todos que manifestassem interesse em adquirir os produtos expostos à venda saberiam desde logo a origem em razão do local e do preço praticado. Logo, para a eventualidade de compra, o comprador não seria enganado.

Havia reprovação na conduta imputada? Não. Ainda que falsas as obras e fonogramas expostos à venda, o réu ali se encontrava realizando seu trabalho sem levar ou induzir qualquer potencial comprador a erro.

Houve expressividade na lesão jurídica? Não. A quantidade de bens apreendidos não seria capaz de provocar qualquer prejuízo significativo aos titulares das obras e fonogramas.”

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrr.jus.br –

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

Contudo, entendo que a sentença recorrida deve ser reformada, pois, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, o princípio da bagatela não pode ser aplicado aos crimes de violação a direitos autorais.

Isso porque a ofensa penal não se limita ao valor econômico dos exemplares apreendidos, atingindo bens jurídicos de maior relevância, como a proteção da propriedade intelectual, os direitos patrimoniais do autor, a livre concorrência, a arrecadação tributária e a própria ordem econômica. Nessas circunstâncias, não se verifica a inexpressividade da lesão jurídica, requisito indispensável para o reconhecimento da bagatela.

Nesta toada, embora a “pirataria” possa apresentar certa aceitação social ou tolerância prática, a conduta gera graves prejuízos à indústria cultural, aos comerciantes regularmente estabelecidos e ao Fisco, razão pela qual permanece formal e materialmente típica.

Dessa forma, ainda que o número de mídias ou produtos apreendidos seja reduzido, a conduta não pode ser considerada irrelevante sob o ponto de vista penal, pois a comercialização de produtos contrafeitos representa prática que afeta de forma difusa diversos interesses juridicamente tutelados, ultrapassando a esfera meramente patrimonial do titular do direito autoral.

Nesse sentido, seguem julgados desta Colenda Câmara Criminal:

*“Apelação. Ação penal. Violação de direito autoral. Sentença absolutória. Recurso da Acusação. Mérito. Elementos colhidos na fase policial, aliados à prova oral produzida em Juízo que se mostram aptos a sustentar decreto condenatório. Conjunto probatório dos autos aponta de forma segura a prática do crime de violação de direito autoral, tipificado no artigo 184, §§1º e 2º, do Código Penal. Suficiente perícia realizada por amostragem do produto apreendido. Súmula 574 do STJ. **Tipicidade da conduta demonstrada. Súmula 502 do STJ. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes do E. STJ.***

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

Princípio da proporcionalidade. Pena estabelecida pelo legislador adequada à necessidade de proteção do bem jurídico social, qual seja, a propriedade intelectual. Dosimetria da pena. Crítica. 1ª fase. Pena fixada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2ª fase. Conversão da pena-base em intermediária. 3ª fase. Ausência de causa de aumento ou de diminuição de pena. Pena definitiva que se fixa em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de reclusão, além do pagamento de 1 (dez) dias- multa, calculados no mínimo legal. Regime inicial aberto para o início do cumprimento de pena. Inteligência do art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Cabimento da substituição da pena corporal por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CP. Inviável suspensão da pena de acordo com o art. 77, inciso III do CP. Prescrição da pretensão punitiva. Condenação a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Crime cometido em 29.10.2019. Denúncia recebida em 24.01.2020. Sentença absolutória proferida em 26.04.2023. Lapso temporal superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e o presente Acórdão Condenatório. Reconhecimento da prescrição retroativa nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal. Extinção da punibilidade declarada. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença para condenar o Apelado. Prescrição retroativa que se reconhece e declara de ofício.” 0001859-09.2020.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 04/02/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. (grifo nosso).

“E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, SEJA PELA ATIPICIDADE DA SUA CONDUTA, PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, PELO PRINCÍPIO DA BAGATELA, OU POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO-SE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL, A EXTINÇÃO DE

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

*PUNIBILIDADE DO FATO, DEVIDO À PRESCRIÇÃO RETROATIVA E, POR FIM A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A MATERIALIDADE RESTOU SATISFATORIAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS ATRAVÉS DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, DO AUTO DE APREENSÃO, BEM COMO PELO LAUDO DE EXAME EM MATERIAL - CONTRAÇÃO. CABE RESSALTAR, QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA E A COMPROVAÇÃO DE SUA MATERIALIDADE, É SUFICIENTE A PERÍCIA REALIZADA POR AMOSTRAGEM DO PRODUTO APREENDIDO - SÚMULA 574 DO STJ. **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR FIRMOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR TÍPICA, FORMAL E MATERIALMENTE, A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL, AFASTANDO, ASSIM, A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS EM COMENTO - SÚMULA 502 DO STJ. DO MEMSO MODO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ISSO, PORQUE A PENA ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR É TOTALMENTE ADEQUADA A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DESTE IMPORTANTE BEM JURÍDICO SOCIAL, QUAL SEJA, A PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIANTE DA GRANDE OCORRÊNCIA DE DELITOS QUE VIOLAM OS DIREITOS AUTORAIS NOS MOLDES E SITUAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 184 DO CÓDIGO PENAL E PARÁGRAFOS, ENTENDEU O LEGISLADOR EM ALTERAR A ESCALA PENAL INICIALMENTE PREVISTA, DE FORMA A ELEVÁ-LA NA FORMA EDITADA NA LEI 10.695/03. O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS APONTA DE FORMA SEGURA A PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA, TIPIFICADO NO ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, IMPONDO-SE A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL QUE MERECE AJUSTE. PENA-BASE QUE DEVE SER ESTABELECIDO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - EVENTUAIS CONDENAÇÕES CRIMINAIS DO RÉU TRANSITADAS EM JULGADO E NÃO UTILIZADAS PARA CARACTERIZAR A REINCIDÊNCIA SOMENTE PODEM SER VALORADAS, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, A TÍTULO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, NÃO SE***

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

ADMITINDO SUA UTILIZAÇÃO TAMBÉM PARA DESVALORAR A PERSONALIDADE OU A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. DIANTE DO NOVO QUANTUM DE PENA, VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. O APELANTE FOI CONDENADO À PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL SE IMPLEMENTA EM 04 (QUATRO) ANOS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. CONSIDERANDO O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, MESMO DESCONSIDERANDO-SE O PERÍODO QUE O PROCESSO FICOU SUSPENSO, DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO V E 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR A RESPOSTA PENAL DO APELANTE PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV E 109, INCISO V E 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL.” 0229085-25.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 20/07/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. (grifo nosso).

E do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO SEM INDICAÇÃO DO COMPLEMENTO. DEMONSTRAÇÃO PELA DEFESA DE PLENO CONHECIMENTO DA NORMA COMPLEMENTAR. DENÚNCIA APTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. A mera ausência de indicação expressa da norma complementadora não deve conduzir automaticamente ao trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia sobretudo quando a parte demonstrar pleno conhecimento do complemento, formulando inclusive seu pedido de trancamento do processo com expressa referência a ela. Afinal, se o próprio denunciado enfatiza que está ciente da norma complementadora do tipo penal a ele imputado, não se pode alegar que houve dificuldade na compreensão da acusação e, por conseguinte, no exercício do direito de defesa. Na hipótese, a recorrente é advogada, tem sua defesa patrocinada pela OAB/MT, e citou expressamente as normas complementares do do artigo 184, §1º, do Código Penal em suas manifestações no feito criminal.

*3. Esta Corte Superior possui pacificado entendimento segundo o qual é **inaplicável o princípio da insignificância ao delito de violação de direito autoral**. Precedentes. Além disso, tratando-se de delito em tese praticado por advogada no exercício da profissão, entendeu o Tribunal de Justiça que a conduta da acusada revestiu-se de alta grau de reprovabilidade, o que afasta a incidência da bagatela."*

4. Agravo regimental não provido. Processo AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no RHC 110831 / MT AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2019/0096630-0 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 30/03/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2021. (grifo nosso).

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TIPICIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. POSSIBILIDADE.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

IDENTIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS DO DELITO. DESNECESSIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ADMISSIBILIDADE.

1. *A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.193.196/MG, pacificou o entendimento de que é formal e materialmente típica a conduta descrita no art. 184, § 2º, do Código Penal, não havendo que se falar, portanto, no princípio da adequação social ou no princípio da insignificância.*

2. *O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).*

3. *De acordo com o entendimento consolidado na Súmula n. 574/STJ, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, não é necessário que a perícia seja feita sobre a totalidade dos bens apreendidos, bastando que seja realizada por amostragem, e sob os aspectos externos da mídia. Além disso, é irrelevante a identificação das supostas vítimas do crime de violação ao direito autoral, uma vez que a apuração do mencionado delito é procedida mediante ação penal pública incondicionada.*

4. *"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula n. 269/STJ). No presente caso, haja vista o quantum final da pena ser inferior a 4 anos de reclusão, a pena-base fixada no mínimo legal e a reincidência específica da ré, é admissível a fixação do regime semiaberto.*

5. *Agravo regimental desprovido." Processo AgRg no REsp 1767921 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2018/0246887-0 Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2019. (grifo nosso).*

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

Vale salientar que, diversamente dos delitos patrimoniais comuns, em que o proprietário sente de imediato a perda do seu bem, no caso da violação do direito autoral, a questão é complexa, sendo difícil verificar o plágio ou a reprodução não autorizada pelo autor e os reflexos negativos da conduta criminosa na economia popular, sendo inadmissível a alegação de que o costume derogou a lei, ainda que em cada esquina exista um vendedor ambulante carregado de mercadorias pirateadas ou falsificadas.

Ademais, o prejuízo causado pelo crime de violação de direito autoral é incomensurável, já que atinge vários segmentos da sociedade, desde à arrecadação de tributos pelo fisco até à indústria responsável pela produção e distribuição deste tipo de bem. Assim, não pode ser considerado mínimo ou insignificante, pois atenta contra a economia popular.

Portanto, há de ser afastada a tese de incidência do princípio da bagatela, ainda pelo que prevê a Súmula 502 do STJ:

“Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, §2º, do CP, a conduta expor à venda CDs e DVDs piratas.”

Como já afirmado anteriormente, a materialidade restou plenamente comprovada, em especial pelo laudo de constatação, o qual aponta que todo o material arrecadado em poder do apelado é contrafeito, o que foi corroborado com o depoimento colhido.

Destarte, a conduta é típica, antijurídica e culpável, devendo se afastada a alegação de incidência do princípio da insignificância, sendo impositiva a reforma da sentença para que o **apelado Darci Rodrigues seja condenado pelo crime do art. 184, §2º do Código Penal.**

Passo à dosimetria da pena:

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

Conforme se verifica da FAC de doc. 76, o apelado é primário e com bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação transitada em julgado em seu desfavor.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em **02 anos de reclusão e 10 dias-multa, a qual torno definitiva**, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Fixo o **regime aberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento das restritivas de direitos, na forma do art. 33, §2º, “c” do CP.

Diante da pena aplicada, **há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa**. Vejamos:

O apelado foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, sanção esta que prescreve em 04 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal.

Como se verifica de doc. 95, a denúncia foi recebida em 22/04/2021 e a sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional, na forma do art. 117 do CP.

Verifica-se, portanto, que a prescrição realmente se operou, porque decorridos mais de 02 anos entre o recebimento da denúncia (22/04/2021) e a presente data.

Assim, tem-se inegavelmente operada, à míngua de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, a prescrição da pretensão punitiva, na forma da redação do art. 109, V do CP.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001677-21.2020.8.19.0047

Por tais razões, voto pelo **provimento do recurso ministerial para condenar o apelado pelo crime do art. 184, §2º do Código Penal, às penas de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa e pela consequente declaração da extinção da punibilidade de Darci Rodrigues pela prescrição**, na forma dos artigos 107, IV, 109, V e 117, I e IV, todos do Código Penal, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO
Relatora

|

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –

